



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502133-24.2021.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante JONATAN LUIS DA SILVA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502133-24.2021.8.26.0189

Apelante: Jonatan Luis da Silva Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis

Voto nº: 388

APELAÇÃO CRIMINAL. Apropriação indébita. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma do regime prisional.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime inicial fechado mantido. Réu reincidente e possuidor de maus antecedentes. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de sursis (art. 44, inc. I, e art. 77, *caput*, ambos do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jonatan Luis da Silva Cruz**, contra a r. sentença de págs. 386/402, do MM. Juiz de Direito Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 168, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa requereu a fixação do regime inicial semiaberto (págs. 412/416).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 421/423), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (págs. 431/433).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de apropriação indébita, porque, segundo consta na denúncia:

“No dia 9 de junho de 2021, por volta de 8h, no Motel Safira, situado na Av. Letério Greco, 1536, nesta cidade e comarca, JONATAN LUIS DA SILVA CRUZ apropriou-se de coisa alheia de que tinha a detenção.” (págs. 169/170).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 04/06, 07/11, 12/14 e 66/69), auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 18/19), laudo pericial do veículo (págs. 25/27) e auto de reconhecimento fotográfico (pág. 107).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia – pág. 407).

Em relação à pena, verifica-se que a reprimenda foi fixada em consonância com os critérios definidos em lei,

em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“Com relação ao CRITÉRIO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, entendo que, sopesando os itens legais (que totalizam oito), os antecedentes múltiplos são desfavoráveis à parte ré, de modo que fixo a pena-base, majorando-a de 3/6 (três sextos), em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

(...) Com relação às CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, da leitura dos autos confrontada com os arts. 61, 62 e 65 do CP, de um lado, a parte ré confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria delitiva (art. 65, III, d, do CP e Súmula 545 do STJ), e, de outro, é reincidente genérico por duas vezes (v. quadro descritivo) (arts. 61, I, 63 e 64, I, do CP), de modo que, neutralizada aquela circunstância com uma destas (TJSP – 1ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0001443-91.2016.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. DINIZ FERNANDO, V.U., j. 27/08/2018; TJSP – 10ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0003101-19.2017.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. FRANCISCO JOSÉ GALVÃO BRUNO, V.U., j. 23/07/2020, p. 04; TJSP – 11ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0001230-17.2018.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. NILSON XAVIER DE SOUZA, V.U., j. 15/05/2019, p. 03; TJSP – 14ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0006205-24.2014.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. WALTER DA SILVA, V.U., j. 05/07/2018; TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0001125-74.2017.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO, V.U., j. 16/04/2019, p. 06), fixo a pena provisória, com agravamento de 1/6 (um sexto), em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Com relação às CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO, não reconheço nenhuma, de modo que mantenho a pena provisória nos marcos fixados até então.

Em conclusão, nos termos do art. 68, caput, do CP, fixo a PENA DEFINITIVA em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, cujo valor diário da multa penal, atendido o disposto nos arts. 49, § 1º, e 60, caput, do CP (conforme termo de interrogatório), determino em 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.” (págs. 396/399).

Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, especialmente em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu, o qual já foi condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado e voltou a delinquir, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes graves, tudo a evidenciar que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, considerando a reincidência e os

maus antecedentes dos réus. A defesa alega que o regime mais gravoso seria desproporcional, pleiteando a aplicação de regime inicial menos severo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; e (ii) avaliar se a fixação do regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, configura flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, que autorizam a concessão da ordem de ofício, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. 4. A fixação do regime inicial para cumprimento da pena deve observar os arts. 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, que permitem a imposição de regime mais gravoso em casos de reincidência e maus antecedentes. 5. A jurisprudência desta Corte admite a fixação do regime fechado para réus reincidentes e com maus antecedentes, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, desde que fundamentada em elementos concretos como a reincidência e a conduta social desfavorável. 6. No caso concreto, as instâncias ordinárias fixaram o regime fechado de forma fundamentada, em razão dos maus antecedentes e da reincidência dos réus, afastando a possibilidade de regime menos severo, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e da Súmula 269 do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que a fixação do regime fechado está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (STJ. HC n. 929.754/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024).” – grifo nosso.

Inviável a substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (artigo 77 do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora